

OFÍCIO ASJUR/SAP Nº 102/2025.

Fortaleza, 06 de junho de 2025.

Sr.

Raimundo Lima de Souza

PREGOEIRO

Central de Licitações da Procuradoria Geral do Estado

NESTA

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: NUP 18001.017038/2024-52

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240036

COMPRASNET: 91373/2024

RECORRENTE: **QUALI CADEIRAS PLÁSTICAS LTDA** – CNPJ Nº 27.449.808/0001-07

RECORRIDA: **VICK PLASTICOS COMERCIO E SERVIÇO** – CNPJ Nº 08.271.390/0001-46

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MESAS E CADEIRAS PLÁSTICAS PARA AS OFICINAS DE ARTESANATOS LOCALIZADAS NO INTERIOR DAS UNIDADES PRISIONAIS, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **QUALI CADEIRAS PLÁSTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 27.449.808/0001-07, ora denominada **RECORRENTE**, em face da decisão que declarou como vencedora do Item 1(cadeiras plásticas) do Termo de Referência do edital de Pregão Eletrônico n.º20240036, a empresa **VICK PLÁSTICOS COMÉRCIO E SERVIÇO**, neste ato denominado **RECORRIDO**, por suposto descumprimento ao Edital.

A empresa Recorrente alega em suma que a empresa recorrida não atende as especificações legais do item I, pois ofertou um produto da marca GRESS, modelo Bistrô Léo, que não possui a capacidade mínima exigida, qual seja 182kg e sim 135 kg.

Para fundamentar as argumentações acima expostas, a empresa Recorrente fez a juntada do CATÁLOGO DO FABRICANTE GRESS. (p.370-384)

No tocante ao argumento abordado, a empresa recorrente no tópico “DOS PEDIDOS” requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. a inabilitação da empresa **VICK PLASTICOS COMERCIO E SERVIÇO**, em virtude:
 - A) da ausência da cadeira plástica compatível com o objeto da licitação;

DAS CONTRARRAZÕES

Cabe registrar que a RECORRIDA não apresentou contrarrazões.

DA ANÁLISE

A princípio, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Considerando o cerne da questão, a Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso – COISPE/SAP, área técnica demandante, analisou a peça apresentada pela empresa **QUALI CADEIRAS PLÁSTICAS LTDA** e manifestou-se por meio da Folha de Informação e Despacho (p.460-462), concluindo que:

“Em atenção à solicitação da PGE/CELIC, esta área técnica apresenta manifestação sobre os recursos administrativos interpostos pelas empresas QUALI CADEIRAS PLÁSTICAS Ltda. (itens 01 e 02) e RIO DAS PEDRAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS Eireli (item 01).

1. Recurso de QUALI CADEIRAS PLÁSTICAS LTDA. – item 01 (cadeira plástica):

A recorrente impugna a classificação da empresa VICK PLÁSTICOS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., alegando que a cadeira plástica modelo Léo, fabricada pela Gress, não atende à resistência mínima de 182 kg exigida no Termo de Referência.

O catálogo técnico do fabricante informa capacidade máxima de 135 kg, descumprindo requisito objetivo do edital.

Manifestação: receber o recurso, CONHECÊ-LO integralmente e DAR-LHE PROVIMENTO, determinando a desclassificação da proposta da VICK PLÁSTICOS no item 01.(...)

A RECORRENTE argumenta sobre o não atendimento da empresa VICK PLÁSTICOS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA ao Edital PE 20240036, tendo em vista que o Termo de Referência do Edital PE 20240036 exige que a cadeira de plástico deve suportar a capacidade mínima de 182kg e o produto ofertado pela empresa VICK PLASTICOS COMERCIO E SERVIÇO, possui a capacidade máxima de 135kg.

Por Oportuno: O Item I do Termo de Referência do edital em comento:

*“Cadeira plástica, sem braço tipo monobloco, empilhavel, **suportar no minimo 182 kg**, fabricada em prolipropileno virgem de alta resistencia , tratada com resina anti uv. Dimensões: largura 43 mm, profundidade 521 mm, altura 900 mm, espessura minima 3mm variação de 10% para mais e 5% para menos, na cor branca, selo e conformidade do inmetro, garantia minima de 12 meses, nome do fabricante, data da fabricação” (grifo nosso)*

Pela documentação disponibilizada pela empresa QUALI CADEIRAS PLÁSTICAS LTDA, Catálogo Do Fabricante GRESS e pela manifestação do setor técnico demandante, COISPE/SAP, é possível identificar que a cadeira da marca GRESS, o modelo Bistrô resiste até 135 KG.

Ressalta-se que, os requisitos e especificidades, previstas e exigidas no edital, são descrições que correspondem com as necessidades desta Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização, logo, *“não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor, mais vantajosa e a mais viável proposta”*. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

*Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. **A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei** . (grifo nosso)*

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, a manifestação da área técnica COISPE/SAP e, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Assessoria Jurídica entende pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, dadas a tempestividade e a legitimidade do recorrente e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO revertendo assim, a decisão que classificou a empresa RECORRIDA.

Remeta-se a Central de Licitações/PGE.

FÁTIMA LÚCIA CAMPELO CONRADO CORREIA LIMA
Coordenadora da Assessoria Jurídica
OAB-CE Nº. 4450 /Matrícula Nº. 000592-2-6

De acordo:

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO